

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO que entre si ajustam e celebram, de um lado, **Souza Cruz S.A.**, estabelecida na Rodovia BR 471 – Km 46,5 – Capão da Cruz – Santa Cruz do Sul - RS, Distrito Industrial, CEP 96835-640, inscrita no CGC-MF. sob o n.º 33.009.911/0338-19, sendo representada neste ato por seu Gerente de Relações Industriais, Sr Paulo Roberto Bittencourt, portador do RG n.º 3R-282880 SSP/SC, emitido em 23 de março de 1973 e CIC/CPF sob o n.º 291.110.649-00, a seguir denominada simplesmente **EMPRESA**, e de outro lado, o **Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul**, com sede na Rua Fernando Abott, n.º 1212, bairro Centro, CEP 96810-150, inscrito no CGC-MF. sob o n.º 95.439.139/0001-42, sendo representado neste ato pelo Sr Sérgio Luiz Pacheco, portador do RG n.º 2006394809 SSP/RS, emitido em 03/05/77 E CIC/CPF sob o n.º 167.757.670-72, doravante denominado simplesmente **SINDICATO**, firmam o presente instrumento na forma abaixo de conformidade com as seguintes cláusulas que regularão as condições de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional lotados na Unidade de Santa Cruz do Sul-RS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial será, a partir de 1ª de Novembro de 1.998, de R\$ **176,80** (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), por mês, aplicável a todos os empregados abrangidos pelo presente acordo, considerando-se a carga horária mensal de 220:00 h. (duzentos e vinte horas), reajustável na mesma data e com mesmo percentual dos reajustes salariais, que possam, eventualmente, vir a ser concedidos pela EMPRESA na vigência deste regramento coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO :

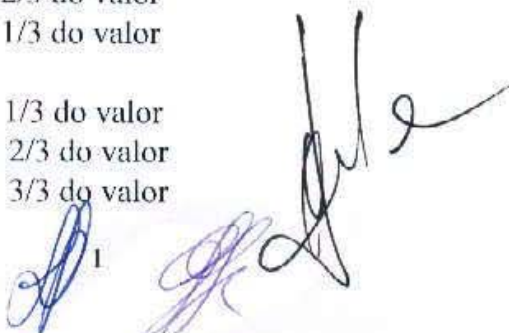
Os empregados que possuírem carga horária diferenciada terão seus salários calculados de forma proporcional, estando excluídos desta cláusula os empregados sujeitos à aprendizagem metódica nos termos da legislação específica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CESTA BÁSICA DE ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA se obriga, a partir da vigência deste Acordo, a fornecer a todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO, uma cesta básica de alimentação, com periodicidade mensal, no valor de R\$ **60,00** (sessenta reais), através do sistema de tíquete ou qualquer outro meio por ela instituído. Este valor obedecerá o critério da proporcionalidade no mês da admissão ou no da rescisão do contrato de trabalho, nas seguintes proporções:

Admissão: entre os dias 01 e 10 do mês – 3/3 do valor
entre os dias 11 e 20 do mês – 2/3 do valor
entre os dias 21 e 30 do mês – 1/3 do valor

Rescisão: entre os dias 01 e 10 do mês = 1/3 do valor
entre os dias 11 e 20 do mês = 2/3 do valor
entre os dias 21 e 30 do mês = 3/3 do valor



A proporcionalidade no mês da rescisão contratual, não se aplica nos casos de pedido de demissão e rescisão com justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Não terão direito à cesta básica de alimentação os empregados que no mês de aquisição do benefício tenham faltado ao trabalho, inclusive aquelas em razão de acidente de trabalho com afastamento, exceto quando se tratar:

- De faltas legais previstas no art. 473 da CLT;
- Licença Médica inferior a 15 dias;
- Licença Maternidade;
- Licença Prêmio;
- Férias;
- Faltas de Estudantes (comprovadas na forma da CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA do presente instrumento) .

PARÁGRAFO SEGUNDO :

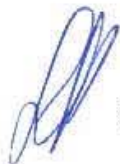
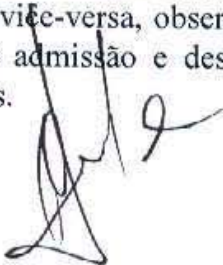
A EMPRESA garantirá aos empregados o acesso a este benefício até o dia **15** (quinze) do mês subsequente ao de referência, entendendo-se como mês de referência aquele imediatamente anterior ao da entrega da cesta básica.

PARÁGRAFO TERCEIRO :

Fica expressamente ajustado, que o valor correspondente à cesta básica de alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando, por conseguinte, à remuneração dos empregados para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS e nem se configurando como rendimento tributável do empregado, conforme preceitua o Decreto n.º 5, de 14 de Janeiro de 1.991, que aprovou o Regulamento da Lei n.º 6.321, de 14 de Abril de 1.976, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, aprovados pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALE-TRANSPORTE

Fica expressamente ajustado entre as partes, que a EMPRESA durante a vigência do presente Acordo Coletivo, poderá, alternativamente, conceder o benefício do vale - transporte, em espécie, a todos os seus empregados, através de adiantamento, via folha de pagamento, da importância correspondente às despesas de deslocamento residência - trabalho e vice-versa, observado o critério exclusivo da proporcionalidade de recebimento quando da admissão e desligamento, bem como o de efetiva utilização nos dias úteis trabalhados.



2



PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Fica estabelecido que para o exercício de direito de receber o benefício do Vale-Transporte, o empregado deverá informar à EMPRESA, por escrito, seu endereço residencial, que deverá estar sempre atualizado, e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência - trabalho e vice-versa, realizados através do sistema de transporte coletivo público, urbano, intermunicipal e/ou interestadual, excluídos os serviços de transportes seletivos e especiais, bem como taxas de seguros e outras que venham a majorar a tarifa normal. A declaração falsa ou o uso indevido do benefício constitui em falta grave.

PARÁGRAFO SEGUNDO :

O vale - transporte será custeado pelo empregado na parcela equivalente a **5,50%** (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) de seu salário base ou nominal, excluídos quaisquer outros adicionais ou vantagens; e pela EMPRESA no que exceder a parcela custeada pelo empregado na forma da Lei n.º 7.619, de 30 de Setembro de 1.987, e do Decreto n.º 95.247, de 17 de Novembro de 1.987 .

PARÁGRAFO TERCEIRO :

A concessão do benefício do vale - transporte , no que se refere à contribuição da EMPRESA, com base na Lei n.º 7.418, de 16 de Dezembro de 1.985, alterada pela Lei n.º 7.619, de 30 de Setembro de 1.987 e regulamentada pelo Decreto n.º 95.247, de 17 de Novembro de 1.987, não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos, inclusive gratificação de natal, férias, indenização compensatória e licença prêmio, bem como não se constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e não se configurará em rendimento tributável para o empregado.

PARÁGRAFO QUARTO :

É de total e única responsabilidade do trabalhador a exclusiva utilização do benefício do vale - transporte, antecipado em espécie ou não, para os deslocamentos residência - trabalho e vice-versa, sendo que o uso indevido acarretará as sanções previstas em lei.

CLÁUSULA QUARTA : DO FRACIONAMENTO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

Fica expressamente ajustado entre as partes, se assim o desejarem, e se disto não resultar prejuízo do desenvolvimento dos serviços da EMPRESA, a possibilidade de fracionamento dos dias de gozo de férias em dois períodos, consecutivos, iguais ou não.

O disposto nesta cláusula não colide ou prejudica o disposto no § 2º do Art. 136 da CLT



3



CLÁUSULA QUINTA : DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

A EMPRESA concederá, a partir de 1º de novembro de 1.998, a todos os empregados integrantes da categoria funcional denominada mensalista, contratados por prazo indeterminado, Participação nos Lucros ou Resultados, na forma prevista no regulamento anexo elaborado com fundamento no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sem discrepância das diretrizes estabelecidas na Medida Provisória n.º 1.698-51 que regulamenta a matéria, que, após rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO :

Considerando que a aferição dos resultados para efeito de pagamento da participação será feita somente no final do exercício, acordam as partes que a EMPRESA fica obrigada a pagar, nas datas abaixo indicadas, a título de Antecipação Por Conta de Resultados Futuros, 02 (duas) parcelas a serem compensadas por ocasião do pagamento da Participação nos Lucros ou Resultados. A 1ª (primeira) parcela, compensável, referente ao mês de Novembro de 1998, será equivalente a **100%** (cem por cento) do salário base do empregado, entendido este, como o salário nominal sem acréscimo de qualquer natureza, a 2ª (segunda), compensável, equivalente a **40%** (quarenta por cento) do salário base, será paga no mês de Junho de 1.999.

Recebem a Antecipação:

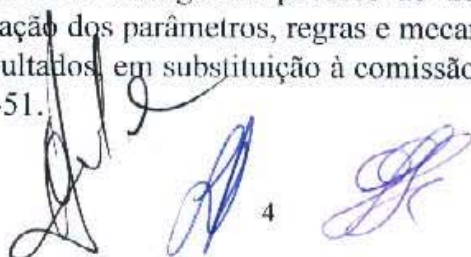
1. empregados em situação funcional normal no mês de Novembro/98;
2. empregados admitidos até o dia 15/11/98;
3. empregados que retornarem de licença do INSS até o dia 15/11/98, e
4. empregadas em licença maternidade com retorno até 15/11/98.

Não recebem a Antecipação:

1. empregados desligados no mês da antecipação;
2. empregados em licença com ou sem vencimentos;
3. empregados com contratos por prazo determinado;
4. empregados com retorno de licença do INSS após o dia 15/11/98;
5. empregadas com retorno de licença maternidade após 15/11/98, e
6. aprendizes do SENAI.

CLÁUSULA SEXTA : DOS PODERES PARA REPRESENTAR OS EMPREGADOS

Por deliberação da Assembleia Geral realizada em 14 de Setembro de 1.998, os empregados integrantes da categoria profissional outorgaram poderes ao SINDICATO para que o mesmo represente-os na negociação dos parâmetros, regras e mecanismos e regulamento da Participação nos Lucros ou Resultados, em substituição à comissão de empregados prevista na Medida Provisória n.º 1.598-51.



4

CLÁUSULA SÉTIMA : DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL - ADIANTAMENTO

A EMPRESA pagará, a título de adiantamento de Gratificação de Natal, até o dia 15 de janeiro de 1.999, **50%** (cinquenta por cento) do salário nominal líquido de todos os empregados contratados por prazo indeterminado abrangidos pelo presente Acordo.

PARÁFRAGO PRIMEIRO :

Por ocasião do gozo de férias do empregado, concedidas durante a vigência do presente instrumento, a EMPRESA complementarará a antecipação do valor integral líquido da Gratificação de Natal, fazendo a dedução da parcela anteriormente adiantada.

PARÁGRAFO SEGUNDO :

Fica assegurado pela EMPRESA que, ocorrendo variação salarial após o adiantamento integral da Gratificação de Natal, a diferença será paga ao empregado no mês de Dezembro.

PARÁGRAFO TERCEIRO :

Havendo a rescisão antecipada, a qualquer título, do contrato de trabalho, o adiantamento parcial ou integral da Gratificação de Natal será descontado de qualquer crédito devido ao empregado. Inexistindo quaisquer créditos, o empregado obriga-se a efetuar o pagamento de seu débito, à EMPRESA, no momento da rescisão contratual.

PARÁGRAFO QUARTO :

Os empregados que não concordarem em receber este adiantamento deverão, por escrito, comunicar sua decisão à empresa, até 29 de Dezembro de 1.998 para o exercício de 1.999.

PARÁGRAFO QUINTO :

A presente cláusula estará automaticamente revogada caso a EMPRESA seja obrigada a pagar mais de **12** (doze) salários anuais e a denominada Gratificação de Natal.

CLÁUSULA OITAVA : DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

A EMPRESA concederá, durante a vigência deste acordo, Assistência médico - hospitalar a seus empregados contratados por prazo indeterminado, aos cônjuges ou companheiras(os) regularmente habilitados junto à Previdência Social e filhos(as) menores de **18** (dezoito) anos, ou inválidos, desde que solteiros, através de sistema próprio ou de medicina de grupo.

Fica convencionado, porém, que a Assistência médico - hospitalar ficará subordinada às condições e limites previamente estabelecidos pela EMPRESA e terá caráter opcional e o empregado contribuirá, a título de participação, com a importância mensal de R\$ **12,50** (doze reais e cinquenta centavos) por usuário, até o limite máximo de R\$ **50,00** (Cinquenta reais) mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO :

Estes dois valores serão majorados nos mesmos meses e pelos mesmos índices dos reajustes salariais da categoria profissional, espontâneos ou compulsórios, que a EMPRESA reajustar os salários dos empregados abrangidos pelo presente acordo .

PARÁGRAFO SEGUNDO :

No caso de reajustamento dos contratos de prestação de serviços de Assistência médico - hospitalar, EMPRESA e SINDICATO se comprometem a negociar junto à prestadora de serviços, com intuito de minimizarem e/ou eliminarem o mencionado reajuste. Se, a despeito dos esforços despendidos pelas partes, subsistir o reajuste , a EMPRESA também reajustará , nos mesmos meses e pelos mesmos índices , os valores previstos no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA NONA : DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A EMPRESA fica obrigada a propiciar a todos os empregados contratados por prazo indeterminado, abrangidos pelo presente acordo, seguro de vida em grupo. Para tanto a EMPRESA fica expressamente autorizada, desde já, a descontar do salário base dos empregados a importância correspondente ao prêmio do mencionado seguro de vida em grupo, desde que não haja oposição formal dos mesmos, no prazo de **30** (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA : DA CONVERSÃO DAS GARANTIAS DE EMPREGO EM INDENIZAÇÕES

Fica expressamente ajustado que, havendo mútuo consentimento expresso das partes, o empregado beneficiado por cláusula que estabeleça garantia de emprego renunciará a esta, percebendo-a na forma de indenização, cujo valor será negociado entre as partes, com a assistência e homologação do SINDICATO.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA : DA GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

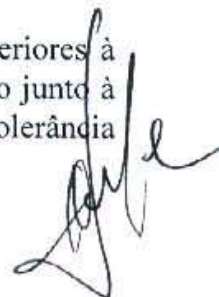
É assegurada garantia de emprego ou indenização para os empregados contratados por prazo indeterminado que estiverem a um máximo de **24** (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo, justa causa ou acordo entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO :

O empregado, no mês em que atingir o limite de **24** (vinte e quatro meses) anteriores à aposentadoria, conforme previsto no *caput*, deverá comprovar, formalmente, o fato junto à EMPRESA, através de prova documental, mediante recibo, admitida uma tolerância



6



máxima de **90** (noventa) dias imediatamente subsequentes, para o cumprimento da obrigação ora estabelecida, sob pena de perda automática dessa garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA : DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS E INTERPRETAÇÃO

A EMPRESA e o SINDICATO se comprometem a buscar soluções antecipadas no sentido de evitar Reclamações Trabalhistas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA : DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

A EMPRESA poderá descontar dos haveres dos seus empregados, desde que expressamente autorizada, os valores decorrentes de convênios com farmácias, médicos e assistência médica, odontológica, laboratórios remédios, mensalidades de clubes recreativos e associações de empregados, refeições, telefonemas interurbanos, empréstimos para cobrir financiamentos de tratamentos odontológicos e de saúde não cobertos por planos especiais, vale transporte e empréstimos pessoais elencados na política da EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA : DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

A EMPRESA assegurará a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado, afastados pelo órgão oficial da Previdência Social, por motivo de doença ou acidente de trabalho, a complementação de seu salário, de acordo com os parâmetros abaixo especificados :

A complementação salarial, de que trata esta cláusula, acrescida do valor correspondente ao auxílio doença pago pela Previdência Social, deverá ser igual ao salário líquido do empregado beneficiado;

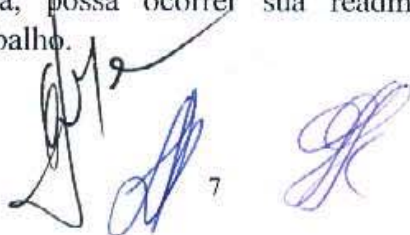
Sobre o salário base do empregado afastado incidirão, para efeito desta cláusula, os índices de reajuste geral da categoria;

A complementação salarial será concedida por um período máximo de **12** (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA : DA GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO - GESTANTE

É assegurada garantia de emprego ou indenização à empregada gestante contratada por prazo indeterminado de **210** (duzentos e dez) dias após o parto, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou justa causa.

Ocorrendo demissão sem justa causa, caberá à empregada comunicar obrigatória e imediatamente à EMPRESA o seu estado gravídico, através de atestado médico oficial, a fim de que, a partir desta data, possa ocorrer sua readmissão e o consequente restabelecimento do contrato de trabalho.



A comunicação será feita pela empregada desligada até, no máximo, **60** (sessenta) dias após a data da demissão, sob pena de perda automática da garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA : DA LICENÇA PRÊMIO

A EMPRESA concederá licença prêmio remunerada de **30** (trinta) e **60** (sessenta) dias corridos a seus empregados contratados por prazo indeterminado, que completarem **15** (quinze) e **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, respectivamente.

Os empregados que contem, na data da vigência deste acordo, com mais de **15** (quinze) ou **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, deverão gozar este benefício até 31 de outubro de 2001.

Para os empregados que vierem a adquirir este benefício, o prazo para gozá-lo será de **03** (três) anos a contar da data em que completarem **15** (quinze) anos ou **30** (trinta) anos de serviço, sob pena de perda deste benefício.

Os empregados, além da licença prêmio, receberão um abono correspondente ao salário base a que tiverem direito no período de gozo.

As datas de gozo da licença prêmio, ora acordada, serão em qualquer caso, as que melhor atendam aos interesses da EMPRESA.

Os empregados que, desligados sem justa causa, ou solicitarem demissão, ou se aposentarem, e contarem à época da rescisão contratual mais de **15** (quinze) e menos de **30** (trinta) anos de serviço efetivo na EMPRESA, terão direito a receber, a título de gratificação, a importância correspondente à licença-prêmio proporcional e respectivo abono. A proporção, nestes casos, será de **04** (quatro) dias por ano de serviço efetivo que ultrapassar os **15** (quinze) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA : DA RESCISÃO CONTRATUAL

A EMPRESA se compromete a fornecer ao empregado dispensado por justa causa documento em que conste, expressamente, o motivo da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA : DOS ATESTADOS MÉDICOS

Os Atestados Médicos fornecidos pelo INSS, bem como os fornecidos pelo Serviço Médico do SINDICATO e pelos Médicos do convênio com o INSS, na forma da legislação vigente, serão aceitos normalmente pela EMPRESA para efeito de justificativa e abono de falta ao trabalho por motivo de doença do empregado.



8



CLÁUSULA DÉCIMA-NONA : DOS ADMITIDOS EM SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado admitido em substituição a outro, desligado por qualquer motivo, o menor salário entre os empregados da mesma função ou, quando não houver empregados nessas condições, o salário do substituído, sendo que, em ambos os casos, não serão consideradas as vantagens pessoais dos envolvidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

A EMPRESA se compromete a continuar propiciando aos seus empregados, a alimentação nos moldes preconizados pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: DA SUBSTITUIÇÃO INTERNA

Quando de substituição interna, cuja duração seja superior a **30** (trinta) dias, o empregado substituto receberá, durante o período de substituição, o mesmo salário do substituído, sem considerar as vantagens pessoais desse e as inerentes a seu cargo efetivo.

Não se aplica a garantia acima quando, em qualquer dos casos, o substituído estiver afastado sob amparo da Previdência Social, férias ou licença-prêmio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: DA REMESSA DE DOCUMENTOS

A EMPRESA enviará mensalmente ao SINDICATO cópias das GRPS (Guias de Recolhimento da Previdência Social), das CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), cópia do documento representativo de Empregados Admitidos e Demitidos, bem como o número de acidentes de trabalho, nos meses de Outubro, Janeiro, Abril e Julho, para fins estatísticos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: DA JUSTIFICATIVA DE FALTAS – ESTUDANTES

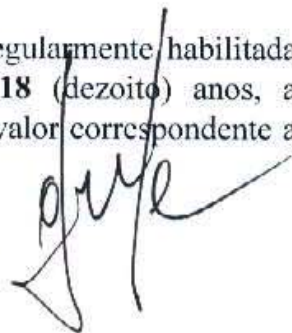
A EMPRESA considerará faltas justificadas ao serviço, para todos os efeitos legais, as faltas que ocorrerem por motivo de prestação de exames em cursos regulares de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus e universitário, se os exames coincidirem com o horário de trabalho, desde que seja avisada com antecedência de **72** (setenta e duas) horas e comprovada a prestação dos respectivos exames.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- QUARTA: DO AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, cônjuge ou companheira regularmente habilitada como dependente na Previdência Social, e filhos menores de **18** (dezoito) anos, a EMPRESA pagará a título de Auxílio Funeral, em parcela única, o valor correspondente a **R\$ 1.648,00** (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais).



9



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A EMPRESA concederá a todos os seus empregados contratados por prazo indeterminado, demitidos sem justa causa, e que à época da demissão estejam com mais de **05** (cinco) anos de serviço efetivo na EMPRESA, a importância correspondente a **01** (hum) salário nominal percebido por ocasião do efetivo desligamento, além daquele já previsto em lei, formando um aviso prévio não inferior a sessenta dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: DA GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO - DOENÇA

A EMPRESA garante o pagamento de salários, ou indenização em caso de demissão, durante os primeiros **60** (sessenta) dias, aos empregados contratados por prazo indeterminado, que retornarem ao serviço após o afastamento por motivo de doença, quando licenciados pelo INSS por período igual ou superior a **45** (quarenta e cinco) dias consecutivos, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: DA GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA

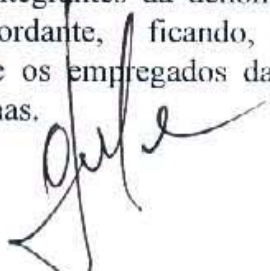
A partir da data em que completar **25** (vinte e cinco) anos de serviço efetivo na EMPRESA, terá o empregado contratado por prazo indeterminado, garantia de emprego até a data que adquirir o direito à aposentadoria em seus prazos mínimos vigentes na atual legislação previdenciária, excetuados os casos de desligamento espontâneo ou de justa causa. Fica assegurado, no entanto, que este benefício poderá ser convertido em indenização compensatória a ser ajustada, através de acordo e de transação recíproca de direitos, entre empregado, EMPRESA e SINDICATO..

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA : DA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Acordam as partes, desde já e de comum acordo, a ampliação do prazo de dispensa da realização do exame demissional para **270** (duzentos e setenta) dias corridos a contar da data da realização do último exame ocupacional, na forma prevista do item 7.4.3.5 e 7.4.3.5.1 da NR-07 da Portaria n.º 3.214/78

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA: DA ABRANGÊNCIA

Ressalvada a abrangência determinada em diversas cláusulas, fica expressamente ajustado que o presente Acordo abrange somente os empregados contratados por prazo indeterminado, integrantes da denominada categoria MENSALISTA, representados pelo SINDICATO acordante, ficando, desde já, excluídos os empregados denominados EXECUTIVOS e os empregados da área de vendas que se encontrem em atividades internas ou externas.

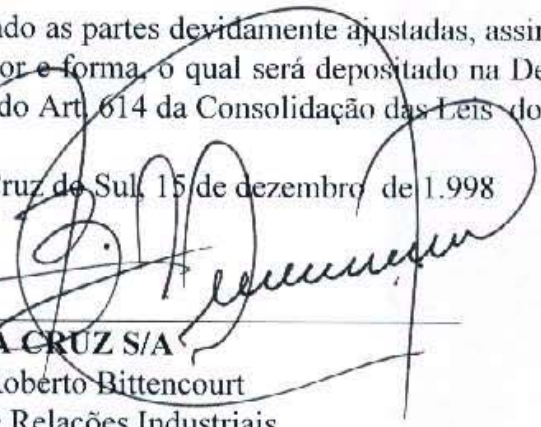


CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DA VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO

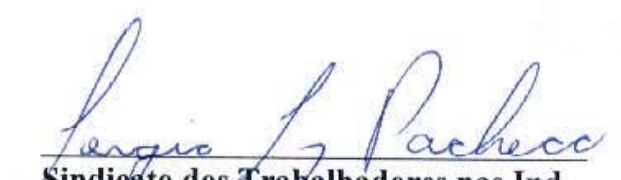
O presente ACORDO COLETIVO vigorará pelo prazo de 01 (hum) ano, iniciando-se em **1º de novembro de 1998** e término em **31 de outubro de 1999**.

E, estando as partes devidamente ajustadas, assinam o presente acordo em 06 (seis) vias, de igual teor e forma, o qual será depositado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho.

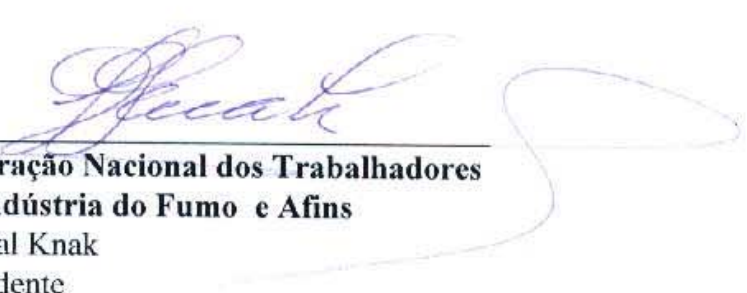
Santa Cruz do Sul, 15 de dezembro de 1.998



SOUZA CRUZ S/A
Paulo Roberto Bittencourt
Gerente Relações Industriais



**Sindicato dos Trabalhadores nas Ind.
do Fumo e Alimentação de Santa
Cruz do Sul - RS.**
Sérgio Luiz Pacheco
Presidente



**Federação Nacional dos Trabalhadores
da Indústria do Fumo e Afins**
Dorval Knak
Presidente